



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/5 (CONTJOR-I)

Participação apresentada contra a revista Nova Gente relacionada com o artigo intitulado “ Custódia Gallego chora a morte do filho” - edição de 6 a 12 de setembro de 2018

**Lisboa
16 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/5 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação apresentada contra a revista *Nova Gente* relacionada com o artigo intitulado “Custódia Gallego chora a morte do filho” - edição de 6 a 12 de setembro de 2018

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 17 de setembro de 2018, uma exposição que incide sobre a publicação periódica revista *Nova Gente*, propriedade de Worldimpala.net, Lda., edição de 6 a 12 de setembro de 2018, relativa à peça intitulada “CHORA A MORTE DO FILHO”, publicada no interior da referida edição daquela revista, na secção “CAPA” (que ocupa o espaço compreendido entre as páginas 80 a 82), e com destaque de primeira página.
2. A exposição em questão foi remetida à ERC pelo marido da conhecida atriz portuguesa Custódia Gallego (e também pai do filho de ambos) na sequência da publicação da referida peça que incide sobre a morte do filho da atriz.
3. Na exposição apresentada nesta entidade reguladora faz-se alusão à divulgação de fotografias da atriz Custódia Gallego e do seu filho, falecido recentemente, acrescentando-se que tal divulgação careceu de autorização e não respeitou o momento de dor da atriz nem a sua privacidade, bem como que a fotografia de capa agravou o sofrimento da atriz.
4. Refere ainda que a imagem que surge na capa da revista é inexata, visto que representa um personagem, e não a “pessoa Custódia Gallego”.
5. Acrescenta-se que foram publicadas outras peças, noutras revistas, com o respetivo consentimento, sem que houvesse qualquer reparo a fazer.

II. Notificação da publicação periódica e entidade proprietária

6. A matéria em referência respeita à liberdade de imprensa e seus limites, cabendo à ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências, aferir os limites à liberdade de imprensa, entre os quais se encontram os direitos de personalidade, invocados na exposição em referência.
7. Nessa medida, o diretor e o proprietário da publicação periódica em questão foram notificados para se pronunciarem sobre os factos enunciados.

- 8.** Na resposta rececionada na ERC, o diretor da Nova Gente¹ começa por referir que a atriz Custódia Gallego é uma figura pública, aludindo ao facto de a mesma aparecer regularmente nos canais de televisão com audiência, tendo integrado inúmeros filmes e telenovelas, vistos por grande parte da população: «uma pessoa do conhecimento público que suscita atenções e curiosidades sobre aspetos da sua vida privada».
- 9.** O que, no seu entender, tem por efeito que a mesma se encontre sujeita ao «escrutínio da comunicação social»; acrescentando que a notícia se deveu ao facto de respeitar à conhecida atriz; bem como que todas as fotografias foram tiradas em locais públicos.
- 10.** Alega ainda que o texto da notícia não é inexato nem mentiroso e «não ofende, nem contém qualquer conotação negativa da mulher do ora participante e da sua família, não menospreza o acontecimento vivido por aquela nem lhe imputa quaisquer factos de desvalor social».
- 11.** Segundo o mesmo, a notícia «consiste num texto escoreito, contido e moderado, desprovido de quaisquer especulações nem valorações excessivas sobre a vida privada da mulher do participante»; indicando ainda que não existiu intenção de devassar a vida privada da atriz.
- 12.** Vem ainda invocar o direito da sua publicação a noticiar factos «verdadeiros e de relevo social, desde que o faça em forma moderada e adequada», remetendo para a jurisprudência do tribunal cível do Porto.
- 13.** Por fim, alega que em caso de colisão de direitos, entre o direito à informação e um direito de personalidade, os mesmos devem ser harmonizados em conformidade com o disposto no artigo 335.º do Código Civil – assim, a «adequada aplicação do princípio da proporcionalidade pode fazer com que a liberdade de expressão prevaleça sobre o direito ao bom nome e reputação». Afirma que a esfera de proteção no âmbito da reserva da vida privada é mais baixa quando esteja em causa uma figura pública; acrescentando que a liberdade de expressão é válida não só para as informações ou ideias, consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também para as que contradizem, chocam ou ofendem (cf. Acórdão TEDH,23.9.94 [Jersild c.Denmark,serie A-298,23,24-31], Janowski c.Pollogne,CG 25716/94)». Conclui que, do seu ponto de vista, a informação veiculada esteve dentro dos limites do direito a informar pelo interesse público dos factos relatados.

¹ Representado por advogado, juntando procuração.

III. Descrição da peça

14. A edição da referida publicação foi junta ao processo, resultando da sua análise a descrição que se segue.
15. As fotografias referenciadas na peça apresentada foram publicadas junto a uma notícia intitulada “CHORA A MORTE DO FILHO “ na secção “Capa” (no interior da revista), e também na respetiva capa.
16. A edição identificada (constante do processo, remetendo-se para a capa e páginas de 80 a 82) inclui:
- Uma fotografia da atriz Custódia Gallego (na primeira página ocupando quase a totalidade da mesma), a qual é repetida no interior da revista ocupando a totalidade da página em que a mesma é inserida; na fotografia, surge representada com uma expressão de preocupação e tristeza;
 - Quatro fotografias do filho (falecido) da atriz no interior da revista, sendo que uma delas se encontra também na capa da revista;
 - Uma fotografia da atriz junto ao falecido ator João Ricardo;
 - Na capa, lê-se: “Custódia Gallego/Chora a morte do filho²/Não resistiu a uma pneumonia, aos 32 anos/A atriz, que estudou medicina, está inconsolável”.
 - Texto do artigo que relata a morte do filho da atriz, o seu sofrimento e ainda a referência a papéis desempenhados anteriormente pela mesma, no âmbito dos quais perdera um filho, destacando-se as seguintes passagens:
- “Por vezes, a ficção imita a realidade... Foi o que aconteceu à personagem interpretada por Custódia Gallego – que perdeu filhos de uma forma trágica nas novelas da SIC **Dancin’ Days** e **Mar Salgado** - e que vê agora o episódio acontecer-lhe na vida real. A 25 de agosto faleceu Baltazar Durval Gallego, o filho mais velho da atriz, com 32 anos, vítima de pneumonia. (...) Além de Baltazar, Custódia Gallego é também mãe de Rafael, de 26 anos, que não seguiu as artes e que tem sido o grande apoio da atriz nesta difícil fase. Aos 59 anos, Custódia Gallego, que tinha terminado de gravar a sua última novela, **Paixão** (...) não irá voltar tão cedo aos ecrãs portugueses. (...) Devido a este trágico acidente que abalou a sua vida pessoal, a atriz não deverá voltar ao trabalho – seja em teatro, cinema ou televisão – nos próximos meses»;
 - O artigo em questão aborda ainda, em concreto, as causas da morte do filho da atriz, o estado de saúde em que o mesmo se encontrava e o seu percurso profissional. Integra

² Frase escrita com letras maiúsculas e de tamanho maior que as restantes letras utilizadas, em amarelo e branco.

ainda referências ao percurso profissional da atriz e estudos que frequentou, declarações da atriz relativas aos seus filhos (“*Revelações sobre os filhos*”), e outras sobre doenças e morte de pessoas próximas e amigas.

IV. Normas aplicáveis

- 17.** Cabe à ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa³, aferir os limites à liberdade de imprensa, sendo de referir, na presente situação, os direitos de personalidade relativos à proteção da imagem e da reserva da vida privada, atendendo aos factos expostos na participação e visualização da peça publicada.

V. Análise e Fundamentação

- 18.** A exposição em referência foi apresentada pelo marido de uma conhecida atriz portuguesa, Custódia Gallego, na sequência da publicação de um artigo na imprensa referente à morte do filho de ambos, que, segundo o participante, não respeita a imagem e privacidade da atriz.
- 19.** Visualizada a referida peça verifica-se que a mesma remete para a proteção dos direitos de personalidade da atriz, enquanto limites à liberdade de imprensa.
- 20.** Note-se que não tendo a exposição sido apresentada pela própria, não se encontram verificados os pressupostos para a abertura de processo de queixa, nos termos da previsão do artigo 55.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), que pressupõe a titularidade do direito para o seu exercício.
- 21.** No entanto, atentas as já referidas competências e atribuições da ERC, caberá ainda a esta entidade apreciar a suscetibilidade da referida peça violar os referidos limites, conforme se expõe em seguida.
- 22.** De facto, conforme referido, cabe à ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências, o dever geral de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (alínea f) do artigo 7.º; alíneas a) e d) do artigo 8.º; e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro); verificando-se que os

³ Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei nº18/2003, de 11 de junho.

direitos à imagem e reserva da vida privada encontram-se previstos como limites à liberdade de imprensa, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

23. Sobre este ponto, remete-se para anterior deliberação da ERC [Deliberação da ERC - 17/cont-I/2008] na qual se refere:

«[...] intimamente ligada à prossecução do interesse público que é imposta à ERC, como pessoa colectiva pública investida de poderes integrados na função administrativa do Estado, encontra-se a dimensão objectiva dos direitos, liberdades e garantias[...]». Com efeito, é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspectiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares (primariamente contra o Estado e demais poderes públicos, mas também exercitáveis, directamente, contra outras pessoas privadas, quando as circunstâncias deste relacionamento formalmente horizontal revelam um desequilíbrio de poderes que reclama do ordenamento jurídico uma especial protecção da parte mais fraca e a imposição de especiais responsabilidades à parte mais forte, como sucede no caso dos *media*), mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da acção do Estado (cf. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss.) .7. Em suma, a par da sua função garantística, de posições jurídicas activas dos cidadãos, os direitos, liberdades e garantias gozam, igualmente, de uma função ordenadora, como princípios constitucionais objectivos cuja protecção incumbe aos poderes públicos, independentemente de existir ou não uma lesão concreta dos bens jurídicos que aqueles protegem. No caso do direito à reserva da intimidade da vida privada, a par da sua vertente de direito a um comportamento omissivo (assim como de um direito à protecção, pelo Estado, dessa reserva, e uma série de outras posições jurídicas instrumentais), ele constitui um princípio jurídico que limita, objectivamente, a actuação dos *media*.» «Refira-se, de resto, que, mesmo nos casos em que o impulso procedimental inicial resulta de uma queixa do particular interessado, este nunca dispõe inteiramente do objecto do procedimento, como se pode comprovar analisando o disposto no artigo 110.º do CPA: após se estabelecer, no n.º 1, que “[o]s interessados podem, mediante requerimento escrito, desistir do procedimento ou de alguns dos pedidos formulados, bem como renunciar aos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”, vem o n.º 2 do preceito ressaltar que “[a] desistência ou renúncia dos interessados não prejudica a continuação do procedimento, se a Administração entender que o interesse público assim o exige».

- 24.** Nessa medida a ERC é ainda competente para analisar as questões referentes à observância dos direitos de personalidade, enquanto limites à liberdade de imprensa.
- 25.** Recorde-se que os artigos 37.º e 38.º da CRP consagram a liberdade de expressão, informação e de imprensa como direitos fundamentais, os quais contudo se encontram sujeitos a limites.
- 26.** Deste modo, o conteúdo de determinado direito pode ser restringido, na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. art. 18.º, n.º 2, CRP). O artigo 26.º, n.º 1, da CRP estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».
- 27.** Por sua vez, também a Lei de Imprensa prevê no seu artigo 3.º: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 28.** Assim, no âmbito da atividade jornalística, o direito à informação deve observar os limites que decorrem dos direitos de personalidade, que também se encontram protegidos pela Constituição da República Portuguesa (C.R.P.). Do exposto resulta que a liberdade de imprensa deve ser articulada com estes direitos.
- 29.** O Código Civil, por sua vez, concretiza o conteúdo dos direitos de personalidade. No que respeita ao direito à imagem, estabelece-se, no seu artigo 79.º, que:

«1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicado.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».

30. A propósito deste direito cabe ainda remeter para a Deliberação 17/CONT-I/2008- na qual se escreve:

«Em termos sumários, pode dizer-se o direito à imagem tem por finalidade a protecção do indivíduo perante a apropriação não autorizada das suas características individualizadoras e identificadoras, surgindo, na maior parte das vezes, intrinsecamente relacionado com o direito à reserva da vida privada (em sentido semelhante, cfr.Machado, Jónatas E. M., *“Liberdade de expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.”*, Coimbra, 2002, pág. 752]».

31. Por sua vez, o direito à reserva da vida privada encontra-se consagrado no artigo 80.º do Código Civil. Este artigo estabelece, no seu n.º 1, uma disposição genérica de protecção, remetendo, contudo, para uma avaliação casuística, face às circunstâncias e condições que se verifiquem em concreto:

«1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas»
[...]

32. Segundo Jónatas Machado este direito surge «intimamente ligado com a ideia de dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade [...] enquanto *direito a uma área de acesso limitado*, ou a uma *zona pessoal*, em nome de valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia, a confiança e mesmo o bem-estar físico e psicológico [...]»⁴.

33. Resulta do exposto, que a exposição pública, em órgão de comunicação social, de alguém que se encontre numa situação de especial fragilidade/debilidade (física ou emocional) pode consubstanciar a violação do referido direito (reserva da intimidade da vida privada).

34. Remete-se ainda para o disposto no artigo 14.º, n.º2, alínea d) do Estatuto do Jornalista que estabelece que constitui dever do jornalista:

«[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física».

35. A alínea h) do mesmo preceito legal estabelece que o jornalista deve:

⁴ Jonatas E. Machado, *Liberdade de Expressão*, Coimbra editora, 2002, pág 792 e 793.

«[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».

- 36.** Na presente situação está em causa a análise do cumprimento das obrigações ético-legais da publicação periódica identificada, relacionadas com a liberdade de imprensa, e a sua articulação com a proteção dos direitos individuais.
- 37.** Face ao exposto cumpre apreciar.
- 38.** Começando pelo direito à imagem, é de salientar que pese embora se consagre, como regra geral, no n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil, a necessidade de autorização para divulgação da fotografia de alguém, resulta ainda do n.º 2 do mesmo artigo que a notoriedade de alguém pode justificar a publicação da sua fotografia, sem autorização.
- 39.** Assim, quanto à divulgação de fotografias de “figuras públicas” que se encontrem disponíveis de uma forma geral (e não no domínio privado), incluindo as que respeitem ao seu desempenho profissional, não subsistem dúvidas sobre a sua admissão, desde que as mesmas não sejam enquadráveis nas situações descritas no n.º 3 do mesmo artigo (ou seja, onde se salvaguarda a captação de imagens que resultem em prejuízo da sua reputação).
- 40.** Por outro lado, no que respeita ao domínio da proteção da reserva da vida privada das figuras públicas, pessoas famosas ou conhecidas do público em geral (que vai para além da exibição de fotografias de alguém, como seja a publicação de textos ou peças jornalísticas relacionados com a sua vida) cabe referir que resulta da referida disposição legal (artigo 80.º do Código Civil) a necessidade de se proceder a uma apreciação casuística, tendo em conta a «natureza do caso e a condição das pessoas».
- 41.** Ora, de facto, na presente situação, não está unicamente em causa a divulgação de fotografias, mas sim a sua associação, na peça publicada, a factos relacionados com uma tragédia familiar que ocorreu na vida da atriz (morte de um filho) e que a coloca numa situação de extrema fragilidade e vulnerabilidade.
- 42.** Nessa medida, cabe apreciar se o tratamento jornalístico conferido naquele artigo é suscetível de violar os referidos direitos.
- 43.** É ainda de relembrar que a articulação dos direitos à informação, por um lado, e dos direitos de personalidade, por outro, pressupõe - mesmo nas situações em que se justifique a publicação de determinada notícia em prejuízo dos direitos de personalidade – a observância do princípio da proporcionalidade.

- 44.** Deste modo, na presente situação, tratando-se de uma figura pública que foi vítima de um acontecimento trágico familiar, a apresentação de tais factos (e mesmo de fotografias da atriz), na comunicação social, não violaria, por si só, o disposto na lei.
- 45.** Contudo, o enquadramento conferido, em concreto, nesta peça, à tragédia ocorrida na vida da atriz, é suscetível de afetar a sua área de privacidade, no seu domínio mais reservado, mesmo tratando-se de uma figura pública.
- 46.** De facto, na peça “desdobra-se” sobre o sofrimento da atriz, através do mediatismo conferido à mesma, através de múltiplas referências à sua dor (o tamanho das fotografias publicadas; a sua colocação na primeira página daquela edição ocupando quase a totalidade da capa; a alusão a um certo “destino” vivido para além da ficção; a utilização de fotografias que representam a atriz em momentos de dor fictícia (no desempenho dos seus papéis de atriz) e sua utilização para a representação da dor na vida real).
- 47.** Note-se que sem prejuízo de se entender que a notícia em questão, respeitando à morte de um filho de uma conhecida atriz portuguesa, possa ter interesse noticioso, tal não justifica toda e qualquer cobertura jornalística. Remete-se, neste ponto, para o já referido princípio da proporcionalidade.
- 48.** Nessa medida julga-se que a publicação em referência não observou os limites que resultam da aplicação do referido princípio, no exercício do seu direito de informar, ao abordar o sofrimento da atriz Custódia Gallego nos termos referidos, enquanto enfoque da notícia publicada.
- 49.** Pelo que se conclui que o tratamento deste acontecimento, através da referida peça, é suscetível de afetar o seu direito à reserva da vida privada, no qual se inclui o direito à vivência da dor e sofrimento - contexto que foi exposto na comunicação social, sem reservas.
- 50.** Tratando-se de um tema sensível, o seu tratamento exigiria especiais cuidados, aliás, em obediência à previsão legal sobre esta matéria, os quais se julga que não foram observados.
- 51.** Em conclusão, embora se reconheça que a revista poderia ter divulgado fotografias da atriz, bem como noticiar os acontecimentos descritos, no âmbito da liberdade de imprensa, a forma como a cobertura da notícia foi realizada não deu cumprimento ao princípio da proporcionalidade, isto é, no que respeita à sua articulação com os limites que resultam do artigo 3.º da Lei de Imprensa.
- 52.** Face ao exposto, no âmbito das atribuições e competências desta entidade reguladora, considera-se que foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa, na medida em a

peça publicada, atendendo às circunstâncias do caso concreto, é suscetível de lesar os direitos à reserva da intimidade da vida privada da atriz.

- 53.** Por outro lado, no que respeita às fotografias do filho da atriz, estas são de tamanho mais reduzido, verificando-se que o mesmo surge sempre com um chapéu e quase sempre com óculos de sol; em duas delas, no âmbito de eventos de música. Note-se que o filho da atriz também desenvolvia uma atividade artística, relacionada com a música, o que poderia legitimar a divulgação das referidas fotografias, sem ofensa dos referidos direitos.

Em conclusão,

- 54.** Verifica-se que foi publicada uma peça na revista Nova Gente, edição de edição de 6 a 12 de setembro de 2018, relativa à atriz Custódia Gallego, com o título «CHORA A MORTE DO FILHO», sem observância dos limites previstos para a liberdade de imprensa, definidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa. Em concreto, não foi respeitado o direito à reserva da intimidade da vida privada da conhecida atriz Custódia Gallego, o qual confere proteção a situações de fragilidade e dor emocional. De facto, face às circunstâncias em que a mesma se encontrava, o tratamento jornalístico da peça deveria ter tido em conta o princípio da proporcionalidade, na articulação daquele direito com o direito à informação, evitando a ingerência de forma tão intrusiva no espaço da sua reserva mais íntima. Pelo que a ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências, tendo o dever geral de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (alínea f) do artigo 7.º; alíneas a) e d) do artigo 8.º; e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) deverá reafirmar junto do órgão de comunicação social Revista Nova Gente, a necessidade de não ultrapassar os limites previstos para a liberdade de imprensa que resultam da lei (artigo 3.º da Lei de Imprensa).

VI. Deliberação

Tendo sido rececionada uma exposição relativa a uma peça publicada na revista Nova Gente, propriedade de Worldimpala.net, Lda., edição de edição de 6 a 12 de setembro de 2018, relativa à atriz Custódia Gallego, com o título «CHORA A MORTE DO FILHO», o Conselho Regulador da Entidade

Reguladora para a Comunicação Social, no exercício das atribuições e competências, constantes das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1- Verificar que a peça identificada não observou os limites previstos para a liberdade de imprensa, definidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, atendendo a que não foi devidamente acautelado o direito à reserva da intimidade da vida privada da conhecida atriz Custódia Gallego, o qual confere proteção a situações de fragilidade e dor emocional.
- 2- Reafirmar junto do órgão de comunicação social *Nova Gente*, a necessidade de não ultrapassar os limites previstos para a liberdade de imprensa.

Lisboa, 16 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo